

BUSCA E APEENSÃO COMO PROVA E A ATIVIDADE DA POLÍCIA MILITAR

SEARCH AND APPEARANCE AS A PROOF AND THE ACTIVITY OF THE MILITARY POLICE

SANTOS, Diego Lemes dos ¹
NUNES, James Plínio das Graças ²

RESUMO

Os meios de prova são um tema em constante discussão, dentre estas a busca e apreensão se dá com base no art. 240 do Código Penal Brasileiro, que correlaciona os dois modelos de busca, sendo o domiciliar e o pessoal. A apreensão relacionada à essas duas modalidades de busca se fazem presente em situações onde os policiais encontram fundamentos que possam servir de prova para um possível processo, na intenção de contribuir para a pena do indivíduo. A prova é um elemento considerado indispensável que pode ser utilizado tanto diretamente quanto indiretamente num processo, sendo um recurso para a apuração da verdade e convencimento do juiz. Neste artigo, a busca e apreensão, prevista no artigo 240 do Código de Processo Penal Brasileiro é visto como um meio de prova no processo penal e a atividade da polícia militar na utilização dele e no decorrer do mesmo, se aborda métodos de atuação como forma de garantir a legitimidade da busca e apreensão. Como fruto de discussão da presente pesquisa se utilizou como formas de estudo a realidade da atuação policial e a legislação em vigor no Brasil, no que tange a realidade da atuação policial se leva em consideração à aplicação da lei nos casos concretos.

Palavras-chave: Busca; Prova; Polícia Militar.

ABSTRACT

The means of proof is a subject in constant discussion, among these the search and apprehension is given based on art. 240 of the Brazilian Penal Code, which correlates the two search models, being the domicile and the personnel. The apprehension related to these two search modalities is present in situations where the police find grounds that can serve as evidence for a possible process, with the intention of contributing to the pen of the individual. The evidence is an element considered indispensable that can be used either directly or indirectly in a case, being a resource for the determination of the truth and conviction of the judge. In this article, the search and seizure, foreseen in article 240 of the Code of Brazilian Criminal Procedure is seen as a means of proof in the criminal process and the military police activity in its use and in the course of it, it addresses methods of acting as a form guarantee the legitimacy of the search and seizure. As a result of the discussion of the present research, the reality of the police action and the legislation in force in Brazil was used as study forms, regarding the reality of the police action, taking into account the application of the law in concrete cases.

Keywords: Search; Proof; Military police.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM,; diego78lemes@gmail.com Goiânia – GO, Maio de 2018.

² Professor orientador James Plínio das Graças Nunes: Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, email@email.com, Goiânia – Go, Maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A imprescindibilidade da prova no processo penal é inquestionável, a busca e apreensão é o meio mais incontestável de se comprovar, devido seus elementos de cumprimento e formulação. O artigo 240 do Código Penal estabelece dois modelos de busca, sendo o domiciliar e o pessoal. A apreensão relacionada à essas duas modalidades de busca se fazem presente em situações onde os policiais encontram fundamentos que possam servir de prova para um possível processo, na intenção de contribuir para a pena do indivíduo.

A prova é um elemento considerado indispensável que pode ser utilizado tanto diretamente quanto indiretamente num processo, sendo um recurso para a apuração da verdade e convencimento do juiz. Neste artigo será abordada a busca e apreensão, prevista no art. 240 do Código de Processo Penal Brasileiro como um meio de prova no processo penal e a atividade da polícia militar na utilização dele.

Tendo como problematização de pesquisa: Como o policial militar contribui para a constituição da prova através da busca e apreensão?

Voltando para a atuação do policial militar, o objetivo deste artigo é, principalmente, conhecer a importância desse meio de prova e sua eficiência no combate e no enfrentamento do crime organizado. E como objetivos específicos, convém abordar os aspectos, de maneira geral, sobre a prova, elencar a busca e a apreensão como prova e, destacar os procedimentos policiais na busca e apreensão.

2 REVISÃO DE LITERATURA

As obras lidas para a construção do presente trabalho se interligam afim de explicar e elucidar dúvidas acerca do tema central, dentre estas se destacam as doutrinas a seguir mencionadas, mas antes, far-se-á um aprofundamento no tema e a correlação do mesmo nas obras descritas.

Ao mencionar o termo “prova”, de um modo geral, é possível se lembrar de exame, avaliação que é uma das acepções desta palavra. No processo penal, a prova se refere a todo elemento através do qual se procura demonstrar a existência e a verdade de um fato. Deste modo, entende-se que “[...] prova é todo e qualquer elemento que tem como finalidade demonstrar a existência e veracidade de um fato, para influenciar o convencimento do magistrado [...]” (PACHECO FILHO, 2012, p. 121)

Na mesma linha de pensamento, BULGARELI (2000, p. 53) apud HOLTHAUSEN (2008, p. 31), define a prova no direito processual como:

A realização de uma tarefa necessária e obrigatória, para constituir estado de convencimento no espírito do juiz, este na condição de órgão julgador, a respeito de um fato alegado e sua efetiva ocorrência, tal como foi descrito. Prova, assim, é meio, é instrumento utilizado para a demonstração da realidade material. De modo a criar no espírito humano, convencimento de adequação. (BULGARELI 2000, p. 53 apud HOLTHAUSEN, 2008, p. 31)

Em meio a todo o processo penal o juiz pode atuar de maneira livre em relação à produção de elementos que podem ser considerados como prova, que precisam ser lavados ao processo exatamente de acordo como que aconteceu, referindo à verdade real dos fatos.

A prova é tida como toda a tentativa de se demonstrar a exatidão das informações trazidas ao processo produzidas sobre o exame do contraditório e da ampla defesa respeitadas todas as garantias individuais inerentes ao acusado e a vítima também.

Quando um crime acontece a ordem pública é afetada, dando lugar à indignação da sociedade e ao desejo de punição daquele infrator, dando origem então nas ações policiais possíveis de punição ao autor do crime. Na identificação do possível autor que é identificado como suspeito dá início a um processo desde a garantia de seus direitos como cidadão até a apuração dos fatos.

Nessa referida apuração, surge a prova de acordo com seu conceito. Quando surge um fato criminoso é importante a reconstrução desse fato, onde surgem outros fatos e afirmações que tem a necessidade de demonstração de veracidade. Quando existe um elemento que demonstra que um fato é verdadeiro, ou até mesmo uma informação é verdadeira, configura-se ali uma prova.

A finalidade da prova em si se trata na visão de PACELLI (2011):

Se trata da reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, bem como efetivamente ocorrido no espaço e no tempo. (PACELLI, 2011, p. 354).

Compreende-se que a prova tem como objetivo influenciar a convicção do juiz em sua decisão, reconstruindo os fatos investigados e buscando chegar mais próximo do que realmente aconteceu. O elemento de prova é aquele elemento que reside a convicção do julgador, é a prova produzida, propriamente dita.

O meio de prova é a maneira através da qual a prova é colocada no processo, portanto, “[...] meio de prova é aquilo que direta ou indiretamente pode servir para comprovar ao juiz a existência e a veracidade de um fato [...].” (FILHO, 2012, p. 122) dispõe que: Existe ainda, a fonte de prova, que se refere ao local, a pessoa, a coisa de onde deriva a prova, de onde pode se extrair a prova.

2.1 Busca e apreensão

A busca e apreensão está prevista nos artigos 240 do Código de Processo Penal Brasileiro, é tida como uma das fontes de prova do processo penal. TÁVORA e ALENCAR (2017, p. 741) esclarecem que:

A busca tem por objetivo encontrar objetos ou pessoas, ao passo que a apreensão é a medida que a ela se segue. Temos que distinguir os institutos: a busca é a procura, a diligência que objetiva encontrar o que se deseja, ao passo que a apreensão é medida de constrição, para acautelar, pôr sob custódia determinado objeto ou pessoa. Nada impede que exista busca sem apreensão, e vice-versa. Na primeira hipótese, a diligência pode ser frustrada, não se encontrando o que se procura, ou ter simplesmente o objetivo de identificar determinada circunstância, como, por exemplo, gravar imagens de um determinado local. Já a apreensão também pode ser realizada sem a prévia busca, quando, v.g., o objeto é entregue voluntariamente à autoridade.

É importante salientar que a busca e a apreensão não precisam, necessariamente ser inseparáveis, uma vez que pode ocorrer a busca sem a apreensão e vice e versa.

Sabemos que a busca e apreensão pode ser de pessoa ou coisa, e que sendo de pessoa, pode-se violar coisa, como a residência em uma possível busca e apreensão. o art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, elenca os objetivos das buscas domiciliares, quais sejam:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

Cabe ressaltar que para o procedimento de busca e apreensão é necessário um mandado expedito por autoridade competente, considerado que se trata de uma medida relacionada aos direitos constitucionais elencados pela Constituição Federal garantidos ao cidadão.

Os requisitos para que se efetive a busca e apreensão estão elencados nos arts. 245 do Código de Processo penal, tais como:

Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 1º Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência.

§ 2º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 3º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 4º Observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º, quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§ 5º Se é determinada a pessoa ou coisa que se vai procurar, o morador será intimado a mostrá-la.

§ 6º Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 7º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º.

Sobre a necessidade do mandado judicial, destaca-se que “[...] o mandado de busca deve sempre conter os fins e os motivos de sua expedição, a fim de que não se dê ao executor um choque em branco para verdadeiras devassas na intimidade alheia [...]” (NICOLITTI, 2012, p.41).

Em suma, a polícia somente poderá fazer busca e apreensão em residências com o mandado judicial, não podendo ser realizada, nem mesmo se o dono da casa autorizar a entrada da polícia, uma vez que não existe previsão constitucional que ampare busca policial em domicílio feita com permissão apenas do investigado.

Para o autor, a prática de uma busca e apreensão sem mandado é semelhante a um chamado “mandado genérico”, fato que ocorre bastante nas favelas, onde é determinada uma busca indefinida de coisas, pessoas e locais. Uma busca deste tipo além de violar a inviolabilidade constitucional do domicílio, viola também a legalidade, uma vez que até o CPP prevê a necessidade de especificação do local da diligência.

Mais precisamente, na Constituição, no artigo 5º, em seu inciso XI, ressalta que:

A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Em outras palavras, não autoriza buscas sem determinação judicial. Cabe ressaltar que este obstáculo imposto pela Constituição Federal busca a garantia de um processo leal e digno ao acusado, garantindo seus direitos fundamentais previsto na Carta Magna. Se não fosse assim, os mandados de busca e apreensão seriam dispensáveis, já que a polícia poderia conseguir extrajudicialmente, ou seja, com o consentimento do proprietário. É importante discutir sobre o papel da Polícia Militar considerando sua principal missão estabelecida na Constituição Federal quando se refere à preservação da ordem pública, sendo fundamental sua compreensão do mesmo modo que compreender também a atividade policial.

Sendo assim, se entende que “[...] a preservação da ordem pública é obrigação do Estado e tomando essa perspectiva, a ordem a que se refere na Constituição funciona como uma identificação da existência do próprio governo [...]” (BAYLEY, 2002, p.17).

A ordem pública é estabelecida pela Constituição Federal não somente como o contrário de desordem, mas como um afastamento de perigos e ações que possam violar todos os direitos e garantias individuais dos cidadãos brasileiros que ela estipula, utilizando assim a Polícia Militar, um dos órgãos de Segurança Pública, que é um dos deveres do Estado.

Neste ditame, “[...] a compreensão do papel da polícia e suas atribuições é fundamental, tornando possível um melhor entendimento em relação aos limites de interferência na vida pessoal de cada cidadão, exercendo assim, o poder de polícia [...]” (BRITO, 2012, p. 7).

O artigo 144 da Constituição Federal são estipuladas competências distintas às polícias, tendo em comum a maneira integrada e cooperativa de todas, ou seja, a função de todas é a segurança pública voltada para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Assim, a execução do mandado busca e apreensão compete à Polícia Civil, podendo a Polícia Militar também exercer quando necessário, considerando que existem casos que a Polícia Civil não estará disponível para atender à solicitação ou até mesmo não existem, dependendo do local, existindo apenas um batalhão de polícia responsável por todo o policiamento.

Assim entende (GOMIDES, 2015, p.5):

O trabalho da Polícia Militar é realizado pelo policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, assim torna-se possível o cumprimento do mandado de busca e apreensão, considerando a missão constitucional da polícia em preservar a ordem pública, não cabendo restringir os instrumentos jurídicos a somente uma força policial.

Durante as atividades da Polícia Militar pode haver a necessidade de cumprir mandados de busca e apreensão quando o Poder Judiciário determinar, embora essa medida realizada pela Polícia Militar, considerada assecuratória, visa assegurar os direitos do ofendido e a responsabilização.

A busca pessoal pode ser em razão de segurança e busca pessoal processual penal. Em razão de segurança ela não está regulamentada na lei processual penal, entretanto a mesma tem valor, que é o caso de revista para entrar em algum local, o que é normal e está estipulado no contrato do estabelecimento.

No art. 244 do Código de Processo Penal, fala que “[...] quando houver fundada suspeita em que a pessoa esteja na posse da arma proibida ou objeto, papéis que constituam corpo de delito [...].”

Dessa maneira, ALMEIDA (2016, p.3) diz que:

Somente pode ser autorizada se houver fundada suspeita, com o objetivo de prender criminosos; apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crimes ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou a defesa do réu; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; apreender pessoas vítimas de crimes; e colher qualquer elemento de convicção.

A abordagem consiste em apreender infratores, armas, drogas, além de recuperar veículos, entre outros. Na abordagem não é necessária a ordem judicial, porém o referido artigo deixa bastante claro que deve haver a fundada suspeita.

Na falta de motivos, ou fundamentos para tal abordagem pessoal, pode se configurar em abuso de autoridade. Conforme expõe a doutrina quando diz que “[...] pratica abuso de autoridade o agente que procede à busca pessoal sem razoável motivo [...].” NASSARO (2013, p. 85). A ausência de elementos suspeitos não pode se constituir em alegações infundadas, uma vez que configuram abuso de poder e conduta arbitrária, ou seja, a abordagem não pode se dar aleatoriamente, e em qualquer pessoa, uma vez que fundadas suspeitas são elementos concretos e seguros.

No Procedimento Operacional Padrão – POP da Polícia Militar do Estado de Goiás, são ensinados todos os procedimentos para uma atuação eficiente de policiamento referente a busca e apreensão.

Num mapa descritivo de todo o processo, são estabelecidos os materiais necessários para a busca e apreensão, como Equipamentos de Uso Individual, sacos plásticos, etiquetas adesivas, chaves e ferramentas para possíveis arrombamentos, cola ou fita adesiva, escada, máquina fotográfica. Neste mapa descritivo também são fundamentadas as leis pertinentes à atividade de busca e apreensão desde a busca domiciliar, pessoal e feminina até a violação de domicílio, além de destacar a necessidade e importância do mandado e a apresentação do mesmo e a lavratura do auto em relação à diligência.

O mapa descritivo do POP também destaca as expectativas da atividade de busca e apreensão, onde se espera que a ação seja segura e coordenada e que os agentes saibam atuar, além do desejo de que seja colhido e apreendido qualquer material que venha a ser elemento de convicção no devido processo legal.

3 METODOLOGIA

Trata-se de artigo científico fundado em pesquisa bibliográfica e documental, o método usado será o qualitativo, pois busca explorar e estimular as partes e entrevistados a refletirem sobre o tema de forma subjetiva e livre, trazendo assim melhor embasamento para o mesmo.

O estudo bibliográfico será valorizado na construção do artigo, tendo por base o estudo das leis brasileiras que regem o instituto das medidas cautelares, exemplificando os prós e contras do instituto. O universo de pesquisa é em todo o território do Centro-Oeste, com enfoque na região de Goiânia e região metropolitana. A leitura do material coletado será a leitura seletiva, que consiste não só no filtro do material em si, mas também numa seletividade, com fim de estabelecer critérios vinculados ao trabalho, garantindo assim, um artigo bem elaborado, que não traga dúvidas alguma quanto ao tema.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como fruto de discussão da presente pesquisa se utilizou como formas de estudo a realidade da atuação policial e a legislação em vigor no Brasil, no que tange a realidade da atuação policial se leva em consideração à aplicação da lei nos casos concretos. A legislação se destaca no Código de Processo Penal Brasileiro no seu artigo 240 e seguintes, que prevê como um dos meios de prova no processo penal, porém, o que se visa aqui é o positivismo legal da atuação da Polícia Militar. Esta atuação ostensiva nas buscas e apreensões geram divergências quanto a função direta de policiamento ostensivo, sendo assim, se discute tal divergência afim de esclarecer a atuação conjunta da polícia militar e a polícia judiciária ou civil, levando em consideração fatores como a jurisdicionalidade, que consiste em uma possibilidade de reavaliação de decisão, assessoriedade, que consiste em coexistir ao processo os mandados e atos do mesmo, instrumentalidade, que consiste na proteção da integridade processual como um todo e proporcionalidade que funciona como um freio, um regulador, onde o juiz deve sempre ponderar suas decisões, fazendo assim uma análise crítica sobre a constitucionalidade da busca e apreensão.

Como resultado, seria viável a criação de um órgão especial dentro da Polícia Militar no Estado de Goiás para acompanhamentos em casos de busca e apreensão, fazendo com que a atuação ostensiva da polícia militar não seja ocupada com cumprimentos de mandados de buscas e apreensões.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que as provas dentro do processo penal possuem grande relevância para convencer o juiz no momento da audiência, que é de suma importância que a justiça seja legalista e constitucionalista, cumprindo rigorosamente com os ditames da Constituição Federal e do Código de Processo Penal brasileiro.

Defende que a busca e apreensão, assim como as demais provas devem ser devidamente formalizadas, conforme a lei, sem nenhum vício de produção que possa anular a mesma, nestes casos de busca e apreensão, exige-se uma atenção maior, pois durante a produção da mesma ocorre o que se chama de violação de direitos, como no caso de busca em residência, deste modo, é importante que a fase de produção da prova seja lícita e munida de fundamentos para formar a convicção do juiz para o momento da decisão.

Conclui-se então que a Polícia Militar do Estado de Goiás precisa de mais treinamento para diligenciar em ações envolvendo busca e apreensão, Esta parte do trabalho pretende apresentar as principais conclusões, destacando o progresso e as aplicações que a pesquisa propicia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. **A Validade do Cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão por Parte da Polícia Militar**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www3.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/caj/wp-content/uploads/2017/05/art_PDF/Cumprimento_Mandato.pdf> Acesso em 19 jan. 2018.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal – Série Universitária**. São Paulo: Elsevier, 2012.

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento: Uma Análise Internacional Comparativa**. 2ª Edição. Tradução: Renê Alexandre Belmonte. São Paulo: EDUSP, 2002.

BIBLIOTECA DIGITAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Pós-Graduação**. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/handle/123456789/427>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 03 mai. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 18 jan. 2018.

BRITO, Rafael Machado. **A Eficiência do Termo Circunstanciado Lavrado pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**. [monografia]. Florianópolis-SC: UFSC, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/178869/TCC%20Rafael%20Machado%20de%20Brito.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 10 mar. 2018.

DELMANTO, Celso et. al. **Código penal comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Normas para apresentação de monografia**. 3. ed. Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Biblioteca Karl A. Boedecker. São Paulo: FGV-EAESP, 2003. 95 p. (normasbib.pdf, 462kb). Disponível em: <www.fgvsp.br/biblioteca>. Acesso em: 11 mai. 2018.

GOMIDES, Robertta Vieira. **Legalidade da Solicitação e Execução do Mandado de Busca e Apreensão pela Polícia Militar**. Comando da Academia de Polícia Militar. Polícia Militar do Estado de Goiás, Goiânia, 2015. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/417/20/Monografia%20-%20CFO%20%202015%20-%20Legalidade%20da%20Solicita%C3%A7%C3%A3o%20e%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20do%20Mandado%20de%20Busca%20e%20Apreens%C3%A3o%20pela%20Policia%20Militar%20-%2000010961%20-%20pesquisavel.pdf>> Acesso em 21 mar. 2018.

HOLTHAUSEN, Fábio Zabet. **Prova Judicial: Conceito, Origem, Objeto, Finalidade e Destinatário**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 56, ago 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5043>. Acesso em: 28 jan. 2018.

IENH. **Manual de normas de ABNT**. Disponível em: <www.ienh.com.br>. Acesso em: 15 mai. 2018.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **Busca Pessoal: Abordagem Policial**. [recurso eletrônico]. São Paulo, 2013.

NICOLITTI, André. **Lei Nº 12.403 /2011 – O Novo Processo Penal Cautelar: A Prisão e as Demais Medidas Cautelares**. Série Atualização Legislativa. [recurso eletrônico]. São Paulo: Elsevier, 2012.

PACELLI, Eugêncio. **Curso de Processo Penal**. 16ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011.

PACHECO FILHO, Vilmar Velho. In: **Teoria Geral das Provas CPP, arts. 155 a 157**. TÁVORA, Nestor; ROCHA JÚNIOR, Francisco Monteiro; PACHECO FILHO, Vilmar Velho. Exame da Ordem: Direito Processual Penal. Curitiba: IESDE Brasil, 2012.

POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. **Procedimento Operacional Padrão**. 3ª Edição Revista e Ampliada. Goiânia: PMGO, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso Direito Processual Penal**. 12ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2017.

TRIGO, Felipe Pacheco. JUSBRASIL. **A busca e apreensão no Processo Penal.** Disponível em: <<https://felipe27.jusbrasil.com.br/artigos/190105869/busca-e-apreensao-no-processo-penal>>. Acesso em: 12 mai. 2018.